



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.270.310 - RS (2018/0071864-4)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : BEREBY IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF014100
PAULO EDUARDO PRADO E OUTRO(S) - RS082065A
AGRAVADO : MARCOPOLLO S/A
ADVOGADO : ROSIQUEL SIMONE BONATO - RS064828

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO INTERNO. NECESSIDADE. SÚMULA 281 DO STF. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça. Nesse contexto, não cabe recurso especial interposto contra decisão monocrática, na medida em que um dos pressupostos para sua admissibilidade é o esgotamento das instâncias ordinárias.

2. Na espécie, os embargos de declaração opostos ao acórdão que julgou a apelação foram julgados monocraticamente pelo relator. Não houve, portanto, julgamento colegiado dos declaratórios, razão pela qual incumbiria à parte interpor agravo interno, a fim de esgotar as vias recursais e, assim, viabilizar o processamento do apelo especial.

3. Nos termos da Súmula 281/STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.270.310 - RS (2018/0071864-4)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : BEREBY IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF014100
PAULO EDUARDO PRADO E OUTRO(S) - RS082065A
AGRAVADO : MARCOPOLLO S/A
ADVOGADO : ROSIQUEL SIMONE BONATO - RS064828

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO):

Cuida-se de agravo interno interposto por BEREBY IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, inconformada com a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a falta de esgotamento das instâncias ordinárias.

Em suas razões, o agravante aponta que, "a decisão agravada de não conhecer do agravo em recurso especial, por conta da aplicação da súmula 281/STF encontra interpretação diferente dentro desta Corte" (fl. 1396).

Discorre, ainda, sobre a afronta aos artigos 50 do Código Civil e 20, § 4, do CPC/1973.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.270.310 - RS (2018/0071864-4)

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (RELATOR):**

É cediço que compete ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça. Nesse contexto, não cabe recurso especial interposto contra decisão monocrática, na medida em que um dos pressupostos para sua admissibilidade é o esgotamento das instâncias ordinárias.

Na espécie, os embargos de declaração opostos ao acórdão que julgou a apelação foram julgados monocraticamente pelo relator.

Não houve, portanto, julgamento colegiado dos declaratórios, razão pela qual incumbiria à parte interpor agravo interno, a fim de esgotar as vias recursais e, assim, viabilizar o processamento do apelo especial.

Nos termos do Enunciado Sumular n. 281 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada", o que constitui argumento suficiente para se negar provimento ao agravo interno.

Confirmam-se, a propósito o entendimento mais recente desta Corte:

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO REGIMENTAL. NECESSIDADE. SÚMULA 281 DO STF. MULTA. IMPROCEDÊNCIA. 1. É incabível o recurso especial interposto impugnando decisão contra a qual caberia recurso na origem, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC, porquanto não exaurida a instância ordinária (Súmula 281/STF). 2. Nos termos da jurisprudência deste tribunal 'da decisão monocrática nos embargos de declaração opostos a acórdão, é necessária a interposição do agravo do art. 557, § 1º do CPC, sem o que impossível o esgotamento das instâncias ordinárias'. (AgRg no Ag 890.210/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 5.11.07). 3. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado. 4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 948.480/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 4.4.2017)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973). AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EMBARGOS DO DEVEDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO STF. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE. 1. Não cabe recurso especial interposto diretamente contra decisão monocrática que rejeita os embargos de declaração, ainda que opostos contra acórdão do tribunal. Neste caso, as partes deveriam ter agravado para que a decisão fosse apreciada pelo órgão colegiado. Sendo assim, incide analogicamente o óbice da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, da qual se depreende que não se conhece do recurso especial interposto em face de decisão monocrática, ante a ausência de esgotamento da instância ordinária. 2. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no AREsp 141.844/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 30.8.2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, revela-se inadmissível o processamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática que rejeita embargos de declaração, mesmo que opostos contra acórdão, por ser cabível o agravo interno. Incidência da Súmula 281/STF. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 816.812/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 19.12.2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS POR DECISÃO MONOCRÁTICA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF. INCIDÊNCIA. 1. Nos termos da Súmula 281/STF 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada'. 2. Na hipótese dos autos, embora a apelação tenha sido apreciada pelo órgão colegiado (fls. 183/191), os embargos de declaração opostos do respectivo acórdão foram julgados monocraticamente pelo relator (fls. 204/206), de modo que, nos termos do entendimento sufragado por este STJ, não houve o exaurimento da instância necessário ao conhecimento do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula 281/STF. 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 927.666/DF, Rel. Ministro SÉRGIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

KUKINA, Primeira Turma, DJe de 25.11.2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO DESPROVIDO. O julgamento monocrático dos embargos declaratórios opostos contra decisão colegiada não acarreta o exaurimento da instância. Incidência da Súmula n. 281 do STF. Precedentes. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 666.690/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, Sexta Turma, DJe de 29.4.2015).

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PLEITO PARA QUE SE REAVALIE A RESPONSABILIDADE DOS ENVOLVIDOS NO ACIDENTE. APELAÇÃO JULGADA PELO COLEGIADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES. 1. Não se conhece do recurso especial de embargos declaratórios julgados monocraticamente contra apelação decidida por órgão fracionário. 2. O condutor-responsabilizado não exauriu as vias ordinárias obrigatórias, pois deixou de manejar o recurso interno que provocasse o pronunciamento do Tribunal a quo em relação ao tema aqui devolvido. 3. As Cortes Superiores orientam ser necessário o esgotamento recursal nas vias ordinárias para viabilizar a interposição do extraordinário. Incidência da Súmula nº 281 do Pretório Excelso. 4. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 538.391/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJe de 14.11.2014).

Ademais, não assiste razão quanto à alegada inaplicabilidade do artigo 85, § 11, do CPC/2015 ao caso.

A Segunda Seção, no julgamento do AgInt no EREsp 1.539.725/DF, concluiu ser devida a majoração da verba honorária sucumbencial, nos termos art. 85, §11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe, 19.10.2017).

No caso, verifica-se a presença de referidos requisitos, razão pela qual, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, a majoração dos honorários advocatícios fixados na origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no importe era cabível.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0071864-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.270.310 /
RS

Números Origem: 00029204420178217000 00176217320188217000 00191528602016821700
01072511820058210010 01110875820178217000 01915286020168217000
0195286020168217000 02166028220178217000 1072511820058210010
1110875820178217000 176217320188217000 1915286020168217000
2166028220178217000 29204420178217000 70069813343 70072388051 70073469728
70074524877 70076524099

PAUTA: 23/08/2018

JULGADO: 23/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF
5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BEREBY IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF014100
PAULO EDUARDO PRADO E OUTRO(S) - RS082065A
AGRAVADO : MARCOPOLO S/A
ADVOGADO : ROSIQUEL SIMONE BONATO - RS064828

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BEREBY IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : CLEA MARIA GONTIJO CORREA - DF014100
PAULO EDUARDO PRADO E OUTRO(S) - RS082065A
AGRAVADO : MARCOPOLO S/A
ADVOGADO : ROSIQUEL SIMONE BONATO - RS064828

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.